**Lei nº 4.245, de 21 de agosto de 2019.**

**Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água CORSAN, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Taquari e dá outras providências.**

 **VANIUS VIANA NOGUEIRA**, Presidente da Câmara Municipal, Estado do Rio Grande do Sul;

 **FAÇO SABER,** no uso das atribuições que me confere o art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, que promulgo a seguinte lei:

 **Art. 1º** Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Taquari, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

 **Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Taquari.

 **Art. 2°** O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

 **Art. 3º** As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

 **Art. 4º** O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

 **I -** ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

 **II -** preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

 **III** - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

 **Art. 5º** Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

 **Art. 6º** A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto à concessionária que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

 **Art. 7º** O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

**Art. 8º** O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI,**21 de agosto de 2019.

Ver. Vanius Viana Nogueira,

Presidente.

Registre-se e publique-se:

Ver. Leandro da Rosa,

1º Secretário.

**JUSTIFICATIVA**

 A água, fornecida pela “CORSAN” Companhia Rio-Grandense de Saneamento, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado.

 E, neste contexto, cumpre registrar que a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde um tipo de aparelho eliminador de ar é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água, fato que favorece a entrada de ar na rede.

 Segundo estudos realizados, em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nas tubulações, o que acaba por proporcionar aumento indevido e considerável, do valor da conta de consumo, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, e isso significa prejuízo ao consumidor.

 Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d’água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

 Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

 Assim, justifico o presente Projeto de Lei que visa proteger os interesses da comunidade, propondo a instalação deste equipamento antes do hidrômetro para impedir que o ar transpasse o hidrômetro, pois quando isso acontece, o hidrômetro gira em altíssima velocidade diminuindo sua vida útil e aumentando o consumo, ou seja, o contribuinte está sendo lesado.

 Projeto de lei idêntico já foi aprovado em vários Estados, Paraná, Mato Grosso São Paulo, Aracaju, em Goiânia conforme Lei Municipal Nº 8.419, de 12 de abril de 2006.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2019.

Ver. Ademir Bica Fagundes